

**ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER N. ° 264/2021**

PROCESSO N. ° 145-2021

**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA
PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
-ASSOCIAÇÃO DE CATADORES
CIDADANIA**

O Sr. Secretário da Administração e Planejamento encaminhou a esta Assessoria, na data de 29 de outubro de 2021, o Processo n. ° 145/2021, solicitando parecer referente à contratação da associação de catadores cidadania sustentável Ibirubá RS inscrita no CNPJ n° 23.932.673/0001-85 para fins de coleta e transporte de resíduos sólidos domésticos e industriais recicláveis de forma coletiva pelo período de 12 meses, pelo valor mensal de R\$17.286,99.

Não há dúvida que é plenamente viável tal contratação no que concerne aos valores financeiros despendidos para contratação para recolhimento do lixo reciclável, pois numa simples análise do caso em testilha é fácil chegar à conclusão que a economia para a municipalidade será mais do que considerável, considerando o valor hoje efetivamente gasto por serviço análogo mediante contratação de empresa. Assim, tal contratação vai ao encontro ao princípio da economicidade descrito no art.37 da CF. Tal contratação, salvo melhor juízo, também não fere qualquer outro princípio constitucional aplicável a Administração Pública.

A solicitação decorre do Memorando Interno n° 067/2021, do Departamento do Meio Ambiente, em que é apresentado pedido e a justificativa para a contratação.

Adveio dotação orçamentaria dando conta da possibilidade financeira para contratação.

A documentação da empresa acompanha os presentes Autos, estando conforme determina a Lei 8.666/93.



Centro Administrativo Olavo Stefanello

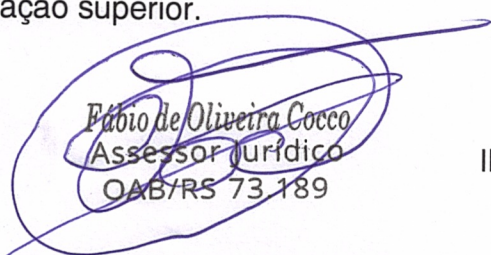
No que concerne a possibilidade para contratação vejamos a lei de licitações 8666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

XXVII - na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública. (Redação dada pela Lei nº 11.445, de 2007). (Vigência)

Pelo exposto, no entender desta Assessoria, não há óbice à dispensa de licitação para a contratação da Associação, opinando pela sua homologação.

É este, salvo o melhor juízo, o PARECER que submetemos à consideração superior.


Fábio de Oliveira Cocco
Assessor Jurídico
OAB/RS 73.189

Ibirubá-RS, 04 de Novembro de 2021

